

PROV - 442019 Código de validação: 426A106E0A

Disciplina sobre a tramitação eletrônica das execuções penais no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Estado do Maranhão, mediante o uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, e dá outras providências.

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO -

CGJ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 32 da Lei Complementar nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que é de sua competência exercer a correição dos estabelecimentos prisionais, nos termos do art. 30, XXXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão e art. 6º, XXXVI do Código de Normas desta Corregedoria.

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº. 96, de 27 de outubro de 2009, nº. 101, de 15 dezembro de 2009, e nº. 113, de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº. 223, de 27 de maio de 2016, que institui o Sistema Eletrônico Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em parceria com o Tribunal do Estado do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a partir de 31 de dezembro de 2019, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros deverão tramitar obrigatoriamente pelo Sistema eletrônico de Execução Unificado – SEEU, conforme disposição do art. 3º, da Resolução nº. 280, de 09 de abril de 2019;



1



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, fica definido como o meio de controle informatizado da execução penal no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, com elementos que permitam a identificação do usuário responsável.

TÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO PENAL CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º. Nas unidades judiciárias de primeiro grau do Estado do Maranhão, será promovido o cadastro e implantação integral do acervo (físico e digital) na base de dados do SEEU.
- § 1º. Após a alimentação do banco de dados do SEEU, com o cadastramento e implantação, a secretaria da unidade judiciária corrigirá eventuais inconsistências e lançará certidão nos autos físicos com a devida movimentação e respectiva baixa no sistema Themis PG.
- § 2º. A certificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante impressão da capa de cadastramento do processo no SEEU.
- § 3º. Os processos digitais contantes do acervo do sistema VEP/CNJ ficarão disponíveis apenas no modo "consulta", e seu acervo não será considerado para os fins de aferição de produtividade e taxa de congestionamento, a fim de não gerar duplicidade do acervo processual de execução penal.
- Art. 3º. Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que forem impostas,





inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso de execução.

- § 1º. O setor responsável pela distribuição de feitos e a secretaria das unidades judiciárias com competência de execução penal deverão verificar constantemente, especialmente mediante consulta aos sistemas disponíveis, a existência de outro processo de execução em curso no Estado do Maranhão, de forma a evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou execução simultânea em processos diversos.
- § 2º. Sobrevindo condenação no curso de execução, após o registro da respectiva guia, o magistrado determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.
- § 3º. Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, a guia será registrada e distribuída por dependência, bem como será anexada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.
- § 4º. Sobrevindo condenação após a extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.
- Art. 4º. Tramitarão no SEEU apenas as execuções de penas, inclusive alternativas, e de medidas de segurança, não incluídas, as transações penais e a suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. A fiscalização das transações penais, da suspensão condicional do processo e das medidas cautelares diversas da prisão ficam mantidas no sistema VEP/CNJ para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca da Ilha de São Luís, até ulterior deliberação, ou alteração legislativa da competência da referida unidade judicial.

CAPÍTULO II – DAS GUIAS DE EXECUÇÃO SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A expedição da guia de execução definitiva ou provisória pelo órgão julgador competente observará as disposições da Resolução nº. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e será efetuada através do SEEU.

Parágrafo único. Caso não seja possível a expedição da guia de execução pelo SEEU, os documentos a ela pertinentes deverão ser enviados ao juízo da execução penal por meio de malote digital, enquanto não houver sistema que permita a interoperabilidade.





Art. 6º. É obrigatória a digitalização e implantação no SEEU da guia de execução penal, devendo compor o respectivo processo, no que couber, a documentação constante no art. 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Recebida a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada a conferência de todos os seus dados e documentos e, na falta de documento essencial, a secretaria judicial deverá devolver, por via eletrônica, à unidade judiciária remetente, independentemente de decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para correção e reenvio em 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II – DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

- Art. 8º. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.
- Art. 9°. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente da parte que o nterpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1° da Resolução 113/2010 do CNJ.
- § 1º. A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.
- Art. 10. Sobrevindo decisão absolutória oriunda do segundo grau de jurisdição, o juízo de conhecimento, ao tomar ciência, comunicará imediatamente por malote digital, o fato ao juízo competente da execução penal, para anotação do resultado ou cancelamento da guia.
- Art. 11. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, também por malote digital, ao juízo competente da execução penal, que se incumbirá das providências cabíveis, inclusive para prestar informações à direção do estabelecimento prisional onde o condenado estiver sob custódia.

SEÇÃO III – DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

Art. 12. Transitada em julgado a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança.





- § 1º. Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade nos regimes fechado e semiaberto ou absolvição imprópria com imposição de medida de internação, as guias deverão ser expedidas exclusivamente pelo modelo do BNMP 2.0, após a prisão do condenado.
- § 2º. Tratando-se de condenação a pena privativa no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição de medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através do modelo disponibilizado no anexo da Resolução nº. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, com expedição de ofício de encaminhamento ao órgão competente, sem mandado de prisão.

CAPÍTULO III – DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

- Art. 13. Cadastrada a guia, o SEEU providenciará automaticamente o cálculo de liquidação da pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando o para consulta pelo Juiz de Direito, Ministério Público, Defensoria Pública e Defesa do reeducando.
- Art. 14. As execuções penais em que o reeducando tenha obtido progressão para o regime aberto e livramento condicional deverão ser remetidas, via SEEU, para a vara competente do local do domicílio do apenado.

Parágrafo único. Na comarca da Ilha de São Luís, todas as audiências admonitórias serão realizadas pela 2ª Vara de Execuções Penais.

- Art. 15. Havendo alteração do local de cumprimento da pena, o juízo da execução declinará a competência, excetuando a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.
- § 1º. Declinada a competência do processo de execução penal, os autos serão remetidos ao juízo competente por meio do SEEU.
- Art. 16. Os diretores-gerais das unidades prisionais deverão se cadastrar no SEEU, a fim de realizar comunicações ao juízo competente, quanto ao cometimento de faltas disciplinares, ao trabalho e estudo para fins de remição, bem como para apresentar atestado de conduta carcerária, a obtenção de atestados de pena a cumprir e do relatório de situação processual executória.

CAPÍTULO IV - DAS CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 17. As cartas precatórias destinadas às varas de execução penal serão expedidas e recebidas, em regra, pelo SEEU.





- § 1º. Caso o juízo deprecante ainda não tenha aderido ao SEEU, a carta precatória será recebida exclusivamente por via eletrônica, através do malote digital.
- § 2º. As cartas precatórias entregues eventualmente em meio físico serão recebidas, digitalizadas e distribuídas no SEEU pelo serviço de Distribuição.
- § 3º. As cartas precatórias recebidas via malote digital serão distribuídas no SEEU, na modalidade "processo de execução penal".
- Art. 18. As cartas de ordem serão recebidas, preferencialmente, por via eletrônica, através do malote digital.

Parágrafo único. As cartas de ordem recebidas em meio físico serão digitalizadas e distribuídas no SEEU pelo serviço de Distribuição.

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS

Art. 20. O recurso interposto em face de decisão de primeiro grau e as peças indicadas pelos interessados serão digitalizados e remetidos ao Tribunal de Justiça do Maranhão, via PJe, e em não sendo possível, as peças seguirão em formato PDF por malote digital, para registro, distribuição e julgamento.

Parágrafo único. Julgado o recurso, a secretaria dos órgãos julgadores do segundo grau enviarão o acórdão e a certidão de trânsito em julgado ao juízo competente da execução penal, por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital, para juntada no respectivo processo de execução penal em trâmite no SEEU, conforme disposto no art. 21 da Portaria-Conjunta – 92019, de 29 de julho de 2019.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os autos físicos referentes aos processos de execução penal digitalizados e inseridos no SEEU e baixados no sistema Themis PG serão mantidos em arquivo no juízo competente pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de finalização dos trabalhos de implantação do referido sistema no país (31/12/2019), a fim de viabilizar sua imediata consulta, se necessário.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput, a unidade judicial fica autorizada a entregar o acervo arquivado para os fins reciclagem, nos termos da Resolução 201/2015 do CNJ.

Art. 22. Os processos digitais pertencentes ao acervo do sistema VEP/CNJ ficarão dispostos para respectiva baixa até 90 (noventa) após a data final de implantação do sistema SEEU no país (31/12/2019).





Parágrafo único. Ultrapassado o referido prazo, o acervo ficará inoperante para quaisquer movimentações, à exceção do acervo constante no parágrafo único do art. 4º deste provimento.

Art. 23. Os casos não disciplinados por este Provimento e não regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/10/2019 23:35 (MARCELO CARVALHO SILVA)

